



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000063/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.475 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZONIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. NÃO TRIBUTADO. DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.

Creditamento de IPI decorrente da aquisição de matérias primas, materiais intermediários, embalagens não tributados ou reduzidos à alíquota zero impossível o direito de crédito em razão da não incidência na etapa anterior,

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso contra a decisão que manteve o indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito de IPI com arrimo no art. 11 da lei nº 9.779/99 relativo ao quarto trimestre de 2003.

Transcreve-se o relatório da decisão recorrida por refletir com exatidão a situação dos autos.

“Relatório. Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao quarto trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.518.243,03, apresentado pela contribuinte acima identificada (PER/Dcomp de fls. 84/85).

2. A DRF Manaus, através do Parecer e Despacho Decisório de fls. 86/96, indeferiu o pedido, defendendo que o princípio da não-cumulatividade somente alcança as operações tributadas pelo IPI, assim como apenas o valor cobrado nas operações anteriores é que poderá ser objeto de crédito. Assim, considerando que tanto o imposto incidente sobre os insumos adquiridos quanto o incidente nas saídas de produtos fabricados pela interessada são objeto de isenção, inexistente direito ao crédito.

3. Cientificada em 24.03.2008 (AR fl. 97) a interessada apresentou, tempestivamente, em 07.04.2008, manifestação de inconformidade na qual traz os seguintes argumentos, em síntese:

*a) É indústria dedicada à fabricação de aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicação, instalada na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado pela SUFRAMA, pelo que goza de isenção do IPI sobre a aquisição de insumos, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967. **Aplicando o princípio da não-cumulatividade, registrou o crédito de IPI, como se não houvesse isenção, pela alíquota aplicável aos insumos adquiridos.** Adverte, ainda, que não se discute no presente processo direito a crédito de IPI nas aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, tampouco crédito pela alíquota do produto fabricado;*

b) A Constituição da República, ao tratar da não-cumulatividade do IPI, estabeleceu que deverá haver a compensação entre o valor do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, sem qualquer restrição, diferentemente do tratamento destinado ao ICMS. Refere que o direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos isentos seria matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal (STF), tratando-se de posicionamento que deve ser estendido à Administração. Cita decisões judiciais e administrativas acerca do tema;

c) A não-cumulatividade só pode sofrer restrições por meio de norma • constitucional, o que não se deu em relação ao IPI,

sendo improcedente eventual argumento de que o contorno constitucional definido para o ICMS é o mesmo conferido ao IPI. Ressalta que na operação de isenção há incidência do imposto, como haveria reconhecido a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

d) O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, não impõe, como requisito ao aproveitamento de créditos do IPI, que a entrada tenha sido tributada. De outro lado, o direito a crédito decorrente do princípio da não-cumulatividade do IPI não exige lei específica que o assegure;

e) A análise da presente matéria não implica apreciação de questão constitucional, haja vista que existe decisão final de última instância do Poder Judiciário reconhecendo o direito ao crédito pleiteado, sendo o caso apenas de a Administração aplicar o entendimento assim firmado;

f) O ressarcimento é espécie do gênero restituição, pelo que as regras atinentes a esta também devem ser aplicadas àquele, razão pela qual deve incidir a taxa Selic sobre o valor • a ser ressarcido. Cita acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF;

4. Em face de tais alegações, peticiona no sentido de que seja deferido seu pedido de ressarcimento, acrescido do valor relativo à taxa Selic, homologando-se a compensações declaradas nos autos”.

Em razões recursais mantém os argumentos tecidos em Manifestação de inconformidade. Salienta que a matéria discutida restringe-se à possibilidade de creditamento de IPI nas aquisições de insumos, isentos, ressaltando tratar-se de aquisição de insumos com isenção de IPI por estar instalada na Zona Franca de Manaus. E finalmente, pede aplicação sobre o crédito pleiteado a título de juros a Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O debate nesse caderno processual administrativo se refere ao direito do contribuinte em se creditar de IPI relativo aquisições de insumos tributados alíquota zero.

Historicamente o legislador ordinário assegura a manutenção e utilização de créditos oriundos das entradas de insumos, mesmo que inexistente a incidência na saída dos produtos fabricados.

A matéria é complexa, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal, embora já tenha apreciado alguns casos, incluiu no rol da repercussão geral o RE 592.891, em razão disso sobrestou esse processado em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF instituído pela Portaria 240, que ao tempo do julgamento determinava a suspensão no sentido

de aguardar o desfecho pelo judiciário, vez que, a Administração deve adotar as decisões dos tribunais superiores quando tratar-se de julgamento dos casos em repercussão geral, art. 543-“A” e “B”, do CPC. Com modificação introduzida no ordenamento administrativo, retorna o feito para o exame e conclusão do julgamento.

A orientação pretoriana é de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não tributados, isentos ou sujeito à alíquota zero, essa é a jurisprudência do STF. O direito ao crédito básico é apropriado na entrada de insumos adquiridos pelo estabelecimento industrial, inerente à não cumulatividade do imposto.

O STJ também vem reconhecendo o direito de dedução do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final, não se incorporando, é consumido no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral. Portanto, esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Turma. Esse assente repousa no inciso II do § 3º do ar. t 153 da Carta Política de 1988, que prescreve que o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Se não ocorreu a incidência na etapa anterior, não há de se falar em direito a crédito. Sendo assim, não há possibilidade de creditamento do IPI decorrentes da aquisição de matérias primas, insumos e produtos intermediários não tributados ou reduzidos à alíquota zero conforme norteamto do STF.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho